



Interessado: Câmara Municipal de São Simão

Referência: Análise Jurídica referente ao processo de dispensa de licitação para Aquisição de Nobreak, Bobina térmica e Relógio Ponto Eletrônico Biométrico para Controle de Registro de Frequência, compreendendo a instalação e o fornecimento de equipamentos, software, serviços gerais, treinamento e suporte técnico, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Simão-GO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INC. II DA LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE NOBREAK, BOBINA TÉRMICA E RELÓGIO PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO PARA CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA, COMPREENDENDO A INSTALAÇÃO E O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARE, SERVIÇOS GERAIS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO.

I - RELATÓRIO

Cuida o presente de Procedimento Administrativo visando a Aquisição de Nobreak, Bobina térmica e Relógio Ponto Eletrônico Biométrico para Controle de Registro de Frequência, compreendendo a instalação e o fornecimento de equipamentos, software, serviços gerais, treinamento e suporte técnico, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Simão-GO, conforme estabelecidos no Termo de Referência por meio da modalidade de dispensa de licitação prevista no *caput* do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

O Procedimento Administrativo de que trata estes autos foi iniciado com a autorização da Autoridade competente, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida no Termo de Referência confeccionado, que contou ainda com a justificativa do preço de mercado, constando ainda a justificativa e a fundamentação da contratação, juntando-se em seguida a Minuta do Contrato para análise e manifestação.

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

I - DO AFASTAMENTO AO DEVER DE LICITAR EM RAZÃO DO VALOR



A Constituição Federal determina que os processos de contratação pública devem, via de regra, submeter-se ao procedimento licitatório. Todavia, há situações em que o dever de licitar é inoportuno, não atingindo o benefício esperado pela Administração.

Nesses casos, a licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

Para tanto, a legislação dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação, em especial, cuida a dispensa em razão do valor, cita-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Todavia, o valor que trata o inciso II do mencionado diploma foi atualizado pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022 (Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), *in verbis*:

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II

R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Ademais, o §1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, nesses termos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



Isto posto, verifica-se que o valor do somatório corresponde ao limite estabelecido, já que é de R\$ 16.104,00 (dezesesseis mil cento e quatro reais), conforme estimativa de valor, dentro dos critérios do referido diploma.

Ademais, a equipe da Agente de Contratação obteve como proposta mais vantajosa da empresa **LC CANDIDO INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.033.071/0001-07** que ofertou o preço de R\$ 16.104,00 (dezesesseis mil cento e quatro reais).

II – DO AVISO DE PUBLICAÇÃO:

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no Portal de Transparência da Câmara e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecendo o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

III – O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado, conforme apurado pela Equipe do Agente de Contratação, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021.

IV – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Constata-se que após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, a equipe da Agente de Contratação selecionou a melhor proposta possível, em consonância ao princípio da isonomia.

V – DA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA:

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido os requisitos que a lei dispõe e os documentos que devem compor o processo de dispensa de licitação elencados no art. 72 da Lei 14.133/2021.



VI – QUANTO A LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

Após detida análise sob o aspecto formal da Minuta do Contrato, entendemos que a mesma encontra-se regular e legal.

VII - CONCLUSÃO

Portanto, sob o crivo do livre convencimento e da garantia da inviolabilidade de que trata o art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia, bem como, ainda, em consonância com a Súmula nº 05/2012 da OAB e na jurisprudência do STJ (REsp. nº 1.454.640), além do Art. 3-A da Lei nº 8.906/94, manifestamos pela legalidade da contratação direta por meio da modalidade de dispensa de licitação, em razão do valor da contratação, nos termos do *caput* do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022 .

Quanto a Minuta do Contrato, manifestamos pela regularidade da mesma, razão pela qual, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, opina-se pela possibilidade de continuidade e o andamento normal deste processo.

Esse, s.m.j., é o nosso entendimento.

São Simão, 03 de março de 2023.

Vitor Hugo Araújo Aloise
OAB/GO 48.971